

PJe - Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal de Justiça de Mato Grosso  
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo  
Embargos de Declaração nº 1023993-09.2022.8.11.0000  
Embargante: FERNANDO HENRIQUE LINHARES E OUTRO  
Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO HENRIQUE LINHARES E OUTRO, face a decisão proferida no id. 152596190, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ao Agravo de Instrumento nº 1023993-09.2022.8.11.0000

Sustenta o Embargante que pretende a manifestação expressa, *“se é aplicável (ou não) o sistema de garantias da Lei nº 8.429/92 para o processamento e decisão de mérito da ação civil pública de ressarcimento proposta no juízo de origem, a qual foi ajuizada quando já se encontrava prescrita a pretensão de aplicar as demais sanções da Lei de Improbidade Administrativa.”*

Com base neste argumento, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazoes no id. 154720650.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, registre-se que os Embargos de Declaração serão apreciados monocraticamente, em razão do disposto no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.024. (...)*

*§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”*

Passo então à análise do recurso propriamente dito.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro

material.

Como se sabe, os aclaratórios não possuem por função precípua, a reforma da decisão embargada.

Compulsando os autos, não se verifica a existência do vício de omissão na decisão embargada, considerando que a matéria fora devidamente apreciada.

Vejam os dispostos na decisão agravada, proferida pelo Juízo de 1º Grau:

*“(...)se ficar comprovado que ocorreu o ato de improbidade, na forma dolosa, pelos requeridos, não há o que se falar em prescrição ou decadência, para fins de ressarcimento.*

*(...) Fixo como ponto controvertido:*

*(...) Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram ato doloso de improbidade administrativa.”*

Pertinente ainda, trazer à baila o disposto na decisão embargada:

*“O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 897, fixou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Este é o caso dos autos.*

*Nos autos de origem, o próprio autor reconhece a prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, todavia, conforme consignado alhures, a pretensão de ressarcimento ao erário, com base na lei de improbidade, é imprescritível.*

*Neste sentido, o Tema Repetitivo 1.089 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese de que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas na lei; entendimento este, aplicável ao caso em tela.*

*(...) Assim, conforme ressaltado pelo Juízo a quo, após o momento de produção das provas, se restar comprovada a prática de ato doloso, reputado como ímprobo, que implicou*

***em prejuízo ao erário, a pretensão será julgada procedente, não havendo se falar, neste momento processual, em prova inequívoca acerca do elemento subjetivo dos agentes.***

***Posto isso, em que pesem os esforços argumentativos vertidos pelos Recorrentes, estes não apresentam fundamentos aptos à desconstituição da decisão agravada ou do sobrestamento do feito.***

***Feitas estas considerações, por ora, não devem prosperar as teses dos Agravantes, mormente se considerado que eventual comprovação das imputações será analisada após produzidas as provas, inexistindo fundamento ou acervo probatório suficiente, a justificar in initio litis, a rejeição da petição inicial.***

***É possível ao Juiz de 1º Grau rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação, da inadequação da via eleita, ou ainda, face a ausência de elementos probatórios mínimos ou de indícios suficientes da veracidade dos fatos; hipóteses que não vislumbro no caso em apreço.”***

Conforme consignado pelo Juízo *a quo* e na decisão embargada, em consonância à orientação do Pretório Excelso, Tema Repercussão Geral nº 897 e pelo Tribunal da Cidadania, no Tema Repetitivo nº 1.089, o prosseguimento do pedido de ressarcimento nas ações de improbidade administrativa é admitido, desde que eventual condenação ocorra após a devida instrução do processo e a comprovação do ato de improbidade lesivo ao patrimônio público.

Feitas estas considerações, depreende-se que a oposição dos aclaratórios demonstram tão somente a insurgência do Recorrente quanto ao teor da decisão, pretendendo a parte a modificação do julgado e sobrestamento da ação originária, de acordo com seus interesses, finalidade esta estranha aos embargos de declaração.

Assim, não evidenciada a existência do vício de omissão, descabe a oposição dos aclaratórios.

Cumprе esclarecer ainda que, o Julgador não está obrigado a esgotar, um a um, os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara e precisa os

argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais ou jurisprudência a embasar sua decisão.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

***(...) Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (...)*** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

***(...) O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes. (...)*** (AgInt no AREsp n. 2.208.856/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)


Por fim, registre-se que a provocação de incidentes infundados, bem como a interposição de recurso com intuito protelatório implicarão na aplicação das sanções previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal, ao Ministério Público para emissão de Parecer.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira  
Relator

 Assinado eletronicamente por: **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**  
**29/05/2023 15:49:47**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXKHQDYMXX>  
ID do documento: **169975659**

  
PJEDBXKHQDYMXX

IMPRIMIR

GERAR PDF